



DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2020

PROCESSO N:º 113.9828.2019.0000209-29

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de conservação e limpeza, posto de servente, para a Empresa Baiana de Ativos - BAHIAINVEST

RECORRENTE: ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRO

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI**, por meio de sua representante legal, em face da decisão da Comissão Especial de Licitações que declarou vencedora a licitante **NAUTILUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Presencial nº 001/2020. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pelas empresas.
- 1.2. Conforme a previsão editalícia, o ato de declaração da licitante vencedora pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Para tanto, deverá a licitante interessada manifestar-se quanto a sua **intenção de recorrer na própria sessão pública**, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.
- 1.3. Isso porque, ao contrário do que ocorre nas modalidades da Lei nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 9.433/2005, **tem-se no Procedimento Licitatório da Lei nº 13.303/2016 a unirecorribilidade dos atos decisórios exarados pela Comissão de Licitação (art. 59)**, havendo, portanto, apenas uma oportunidade de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer fase, aspecto ou ocorrência do procedimento.
- 1.4. Veja-se que tal manifestação **deverá ser motivada**, mesmo que em linhas gerais, podendo a licitante recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias úteis. Caso a licitante não manifeste imediata e motivadamente o interesse em recorrer na oportunidade da sessão, decairá o seu direito de recurso. É assim a previsão dos subitens 11.23 e 11.24 do Edital, senão vejamos:

*11.23. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja*



contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

11.24. A falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante **importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor. **(grifei)**

- 1.5. Na hipótese vertente, consoante consignado na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 001/2020, após a declaração da licitante vencedora, o Pregoeiro oportunizou as licitantes credenciadas manifestarem e motivarem intenção de interpor recurso, que assim fizeram:

*“A empresa **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI** manifesta interesse em interpor recurso, motivado pelo fato de o seguimento da empresa usar da prerrogativa de um seguimento de Lei diferente do objeto licitado que é a de terceirização de mão de obra, ferindo o princípio de isonomia dos participantes.”*

*“O representante da **JESERV – SERVIÇOS DE PORTARIAE MANUTENÇÃO LTDA** manifesta interesse de interpor recurso, pelo fato de a declaração de Requisitos Técnicos do anexo VIII não relacionar as instalações, aparelhamento e pessoal técnico. Em seguida também questiona o fato do valor mensal por extenso na proposta apresentada pela NAUTILUS, diferir do valor mensal em (R\$).”*

*“A Empresa **JCWS SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – EIRELI** manifesta interesse de interpor recurso, pelo fato de que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Empresa NAUTILUS consta o porte DEMAIS e não há outra Declaração simplificada que demonstre o enquadramento da Empresa.”*

- 1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 2.1. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

*“A empresa **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI** manifesta interesse em interpor recurso, motivado pelo **fato de o seguimento da empresa usar da prerrogativa de um seguimento de Lei diferente do objeto licitado que é a de terceirização de mão de obra**, ferindo o princípio de isonomia dos participantes.” **(grifo nosso)***



- 2.2. Conferido o prazo para recebimento das razões, somente a **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI** apresentou recurso administrativo. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas na íntegra, no sistema SEI, Processo nº 113.9828.2019.0000209-29.
- 2.3. Em apertada síntese, as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente residem no fato da atividade principal da empresa vencedora, supostamente não ter relação com o objeto do certame e pelo fato de a empresa recorrida ter deixado de cotar o percentual de 20% do INSS, supostamente se utilizando indevidamente do benefício da desoneração de folha de pagamento e encargos sociais, o que poderia estar em desacordo com a legislação trabalhista vigente.
- 2.4. Desta forma, as alegações da recorrente recaem sob o possível não atendimento do item 5.1 do Edital do certame que trata das condições para participação da pessoa jurídica, alegando que *“Preliminarmente, vale frisar que consta como atividade principal da empresa NAUTILUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA o seguinte CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL – 71.12-0-00- Serviços de engenharia”*.
- 2.5. O segundo ponto alegado pela recorrente é que a empresa vencedora do certame, em sua documentação, *“(…) deixou de cotar o percentual de 20% do INSS, sob o fundamento de ser beneficiária da Lei 13.670/2018”*.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3.1. Requer a RECORRENTE:

- 3.1.1. *“que o porte da nossa empresa seja alterado para ME, conforme consta na Certidão da Junta Comercial do Estado da Bahia, anexada no credenciamento”;*
- 3.1.2. *“que a empresa NAUTILUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, seja desclassificada”;*
- 3.1.3. *que “seja remarcada nova data para continuação do certame e dado preferência a Micro Empresa para ofertar um lance abaixo da 2ª colocada”.*

4. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

- 4.1. Em sentido oposto ao do recurso interposto, a empresa apresentou contrarrazões, pugnando seja, *“improvido o Recurso em tela prosseguindo-se o feito licitatório, em seus ulteriores termos”*.
- 4.2. As contrarrazões apresentadas pela licitante, podem ser visualizadas na íntegra, no sistema SEI, Processo nº 113.9828.2019.0000209-29.



5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

- 5.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública indireta, no que tange às empresas públicas de economia mista, regime jurídico da BAHIAINVEST, estão embasados nos princípios insculpidos no Título II, Capítulo I, Seções I e II, da Lei nº 13.303/16, especialmente no que versa o seu art.31, conforme segue:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

- 5.2. Em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, este Pregoeiro analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da licitante recorrente e as alegações da licitante declarada vencedora do Procedimento Licitatório em tela, eis que tempestivas, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.
- 5.3. Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da licitante recorrente em confronto com as contrarrazões da licitante declarada vencedora, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.
- 5.4. Em que pese a ausência parcial de conformidade entre a motivação declarada na sessão pública e as razões apresentadas pela Recorrente na peça recursal, é de boa técnica processual que este Pregoeiro conheça o recurso e, examine de ofício a matéria, visando o convencimento do Recorrente da decisão adotada.
- 5.5. A referida licitação foi determinada na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 12 de março de 2020, às 10 horas.
- 5.6. O novo Estatuto Jurídico das Estatais (Lei n. 13.303/2016), elenca como diretriz a ser observada nas licitações e contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista, a “busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e



indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância” (art. 32, II).

- 5.7. No que diz respeito à persecução da proposta mais vantajosa, tal matéria é tratada no Art. 31 da Lei nº 13.303/16, nos seguintes termos:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.

- 5.8. A empresa vencedora da licitação comprovou estar apta e adotar o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CRPB) desde janeiro de 2019, e embora seja sabido que o conceito de “mais vantajoso” não seja sempre e necessariamente o de “mais barato”, a Comissão Especial de Licitação agiu em estrita observância ao Instrumento Convocatório, bem como aos postulados constitucionais e do Direito Administrativo, notadamente ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõem a busca constante da vantajosidade, assim entendida como o menor e melhor gasto.
- 5.9. A Lei nº 13.670/18, faculta a alguns segmentos empresariais a possibilidade de o recolhimento do INSS patronal ser substituído e o recolhimento das contribuições previdenciárias ser realizada de forma diferenciada, o que resulta na desoneração da folha de pagamento. O rol das atividades empresariais com as respectivas alíquotas a serem recolhidas, encontra-se elencado no anexo IV da IN nº 1.436/13, onde a principal atividade da empresa resta enquadrada.
- 5.10. Sendo assim, não merece acolhida a alegação da Recorrente no sentido de que “(...) deixou de cotar o percentual de 20% do INSS, sob o fundamento de ser beneficiária da Lei 13.670/2018”. Em se tratando de certame licitatório, o princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta que for mais vantajosa, diante da economicidade e eficiência, que melhor atenda ao interesse público. Diante da vasta documentação probatória, resta afastada a possibilidade aventada pela recorrente, em suas razões, de quebra do princípio da isonomia entre os concorrentes.
- 5.11. Conforme entendimento consolidado pela melhor doutrina, que prestigia também o prescrito no instrumento convocatório, a apresentação de razões é faculdade da licitante que recorre, **tão somente se prestando ao detalhamento dos motivos já**



anteriormente expostos. Portanto, ainda que se ressalte o seu caráter facultativo, **não se admite que as razões apresentadas inovem a matéria recursal**, em razão da necessidade de pertinência material entre os fundamentos aventados na sessão pública e os escriturados nas razões.

- 5.12. Nesse sentido são pertinentes as lições de Joel Niebuhr e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos"*¹

*"O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide"*²

- 5.13. Assim é que, do cotejo entre a motivação da intenção de recorrer, registrada na ata da sessão de realização do procedimento licitatório, aqui já transcrita, com as razões escritas apresentadas pela recorrente, verifica-se a ausência parcial de pertinência material entre os fundamentos.
- 5.14. Outrossim, apresentados novos fundamentos em sede de razões, compete a este Pregoeiro não conhecer dos motivos que não guardem consonância com a intenção de recorrer preteritamente declarada, ainda que parcialmente.
- 5.15. Os demais pontos abordados nas razões do recurso interposto, não guardam semelhança com a motivação registrada na ata do procedimento licitatório no momento posterior à declaração da licitante vencedora do certame, momento oportunizado pelo pregoeiro para sua apresentação. Diante do exposto, me abstenho de analisar os demais quesitos trazidos em sede de recurso, que não foram motivados na ata da sessão.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

¹ (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

² (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba, Zênite, n.145, p. 239, mar. 2006).



- 6.1. Face ao exposto, em virtude das razões expendidas acima, com fulcro no Art. 19, do Decreto Estadual nº 18.470/18 e no Art. 47, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, da BAHIAINVESTE, **CONHEÇO** do recurso, interposto pela empresa **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI**, referente ao Edital de Pregão Presencial Nº 001/2020, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da licitante **NAUTILUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** no certame.

À consideração superior.

Em 27 de março de 2020.


JORGE CALHEIRA GUIMARÃES
Pregoeiro